



Número: **0600027-03.2024.6.10.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122285839	28/05/2024 16:10	REP-10ªPJE - 12024	Petição



(*) Documento assinado eletronicamente por **HERBERTH COSTA FIGUEIREDO** em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.



10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

REP-10ªPJE - 12024

Código de validação: 19944157F8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS – MARANHÃO

Notícia de Fato nº 011000-500/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante Legal *infrafirmado*, atuante junto à 10ª Zona Eleitoral, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de

EDUARDO SALIM BRAIDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 6.013 e no CPF sob o nº 550.684.803-04, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, nº 06, Edifício José Gonçalves, Apto 1.101, Ponta D'areia, São Luís/MA, mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

Em 11/mar/2024, **Eduardo Salim Braide**, atual prefeito do município de São Luís/MA e pré-candidato à reeleição, utilizando camisa da prefeitura, realizou postagens em seu perfil na rede social Instagram, comemorando a filiação de correligionários e pré-candidatos ao Partido Social Democrático (PSD).

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

1 / 6



10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Consoante destacado na Reclamação anônima constante nos autos da **Notícia de Fato nº 011000-500/2024**, autuada perante o Ministério Público Eleitoral atuante junto à 10ª Zona Eleitoral, a utilização da camisa da prefeitura constitui-se em “*um claro ato de associação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA com a filiação dos correligionários*”, por meio do qual o Sr. **Eduardo Braide** impulsionou tais pré-candidaturas ao relacioná-las com o trabalho desenvolvido na Prefeitura.

Ademais, conforme alegado na referida Reclamação anônima, os uniformes foram fornecidos pela Prefeitura, ou seja, pagos com dinheiro público, e foram utilizados para difundir filiação de aliados do atual Prefeito, **Eduardo Salim Braide**, sendo “*evidente, portanto, a prática de ações que violam a isonomia entre os candidatos, maculando a equidade no processo eleitoral*”.

Constam nos autos imagens das publicações no perfil social de **Eduardo Salim Braide** na rede social Instagram, comprovando a comemoração da filiação do professor **Antonisio Furtado** e do **Zeca da Cultura** ao Partido Social Democrático (PSD), com utilização de camisa da prefeitura, contendo símbolo da municipalidade de São Luís/MA.

Em atenção à Notificação nº 01/2024 – 10ªPJE, **Eduardo Salim Braide** confirmou que “*tal situação ocorreu de forma única e isolada, por um lapso de correria entre seus afazeres pessoais e sua lida partidária, de forma involuntária e sem qualquer objetivo ou intenção de promover qualquer aliado seu*”.

Diante das provas acostadas a esta Representação, resta claro que o R epresentado incorreu na prática das condutas vedadas tipificadas no art. 73, inc. I, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que realizou postagens em seu perfil na rede social Instagram, comemorando a filiação de correligionários e pré-candidatos ao Partido Social Democrático (PSD), enquanto utilizava camisa da prefeitura, contendo símbolo da municipalidade de São Luís/MA, associando a filiação dos correligionários ao trabalho desenvolvido na Prefeitura de São Luís/MA, o que viola a isonomia entre os candidatos, maculando a equidade no processo eleitoral vindouro.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

2 / 6

(*) Documento assinado eletronicamente por **HERBERTH COSTA FIGUEIREDO** em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.





10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

II – DO DIREITO

A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997,

que estabelece normas para as eleições, em seu art. 73, dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, proibindo, em seu inc. I, a utilização, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis pertencentes à Administração Pública, *in verbis*:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.**

O dispositivo supracitado visa combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da Administração Pública.

Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, pré-candidato, partido político ou coligação, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

Consoante a documentação probatória constante nos autos da **Notícia de Fato nº 011000-500/2024**, o atual prefeito do município de São Luís/MA e pré-candidato à reeleição, **Eduardo Salim Braide**, realizou postagens em seu perfil na rede social Instagram, comemorando a filiação de correligionários e pré-candidatos ao Partido Social Democrático (PSD), nas quais faz uso de camisa da Prefeitura, contendo símbolo da municipalidade de São Luís/MA, associando a filiação dos correligionários ao trabalho desenvolvido na Prefeitura de São Luís/MA, o que viola a isonomia entre os candidatos, maculando a equidade no processo eleitoral vindouro, em benefício dos correligionários e pré-candidatos e do Partido Social Democrático (PSD).

Resta claro que condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

3 / 6

(*) Documento assinado eletronicamente por **HERBERTH COSTA FIGUEIREDO** em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.





10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

de oportunidades entre os candidatos, pré-candidatos, partidos políticos e/ou coligações no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não possuem a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas/pré-candidaturas. Destarte, a situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida.

Nesse sentido, cumpre colacionar precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. **2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.** (...) Recurso especial não conhecido” (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003). (grifo nosso)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. Preliminares. (...) Mérito. **Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.** (...) Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito” (Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004). (grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Princípio

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

4 / 6

(*) Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.





10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

da proporcionalidade. Provimento negado. **1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.** 2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. (Ac. n.º 24883, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 21/03/2006). (grifo nosso)

“Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e **somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.** 2. **Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.**3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12165, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2010). (grifo nosso)

Resta patente que *Eduardo Salim Braide* incidiu na prática de conduta vedada que viola a equidade no processo eleitoral vindouro, consistente na realização de postagens em seu perfil na rede social Instagram, fazendo uso de camisa da Prefeitura, contendo símbolo da municipalidade de São Luís/MA, ao comemorar a filiação de correligionários e pré-candidatos ao Partido Social Democrático (PSD), associando, conseqüentemente, a filiação dos correligionários ao trabalho desenvolvido na Prefeitura de São Luís/MA, razão pela qual o ora Representado sujeita-se às sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997, correspondente à “*suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso*”, e à “*multa no valor de cinco a cem mil UFIR*”.

Ademais, cumpre destacar que as referidas sanções são aplicáveis também aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram, consoante o § 8º do art. 73 da Lei 9.504/1997.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

5 / 6

(*) Documento assinado eletronicamente por **HERBERTH COSTA FIGUEIREDO** em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.





10ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o *Ministério Público Estadual* requer:

a) o recebimento e o processamento da presente Representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos do art. 73, § 12, da Lei n.º 9.504/97;

b) a notificação do Representado *Eduardo Salim Braide* para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inc. I, “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

c) que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada, com a aplicação das sanções previstas nos § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97 ao Representado *Eduardo Salim Braide*, ao professor *Antonisio Furtado*, ao *Zeca da Cultura* e ao Partido Social Democrático (PSD).

Protesta, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

assinado eletronicamente em 23/05/2024 às 14:03 h ()*

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: pjeleitoral10@mpma.mp.br

6 / 6

(*) Documento assinado eletronicamente por **HERBERTH COSTA FIGUEIREDO** em 23 de Maio de 2024 às 14:03 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REP-10ªPJE-12024, Código de Validação: 19944157F8.

